

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 818/80

INTERESSADO : CARINA SILVA CURY

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato (a) (s)
sem idade legal

RELATOR : Cons. Honorato De Lucca

PARECER CEE N° 1414/80 - CEPG - Aprov. em 17/09/80

I - RELATÓRIO

O progenitor de Carina Silva Cury solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de sua filha na 1ª série do 1º Grau do(a) Escola Mascote de Atibaia efetuada em 1979, contrariamente ao que preceitua a Deliberação CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1 - requerimento do progenitor
- 2 - certidão de nascimento
- 3 - relatório de especialista
- 4 - declaração da professora
- 5 - ficha do ano de 1979
- 6 - informação da D.E. - DRE de Campinas.

II - APRECIACÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE n° 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2° - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1° desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto, no artigo 2°.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE n° 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE n° 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1980 está (ão) cursando a 2ª série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) CARINA SILVA CURY efetuada em 1979, na 1ª série da Escola MASCOTE, EM ATIBAIA.

Fica a Secretaria da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1980.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE n° 22/77.

São Paulo, 02 de setembro de 1980

a) Cons. Honorato De Lucca

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de setembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente